



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.739 - RS (2015/0135544-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAMILA SOLEDAD LEDESMA BLANCO
ADVOGADO : DINORVAN JOSÉ PARISI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEPENDE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo.
2. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que por não existir prova da responsabilidade do dono do veículo é inaplicável a medida sancionatória, sendo inviável a modificação do acórdão baseado em tal premissa ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.739 - RS (2015/0135544-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAMILA SOLEDAD LEDESMA BLANCO
ADVOGADO : DINORVAN JOSÉ PARISI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz (fls. 288-289, e-STJ):

Contudo, a despeito das relevantes omissões e contradições apontadas, o Tribunal Regional limitou-se a rejeitar genericamente os Embargos de Declaração.

O que se percebe, portanto, é que o Tribunal Regional se manteve omissos quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia, devidamente arguidas ao tempo e pelo meio correto. A violação ao Art. 535 é clara, sendo a anulação do acórdão medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando que o acórdão regional foi efetivamente omissos com relação ao não esclarecimento quanto à natureza jurídica do contrato verbal realizado entre a impetrante e a posseira do veículo, ao não sanar dita omissão após o oferecimento de Embargos de Declaração, acabou por violar o Art. 535 do CPC, a UNIÃO (Fazenda Nacional) requer a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso negativo, que seja submetido o presente recurso de agravo à Turma, na forma regimental, com o escopo de que seja reformada a decisão monocrática agravada, dando-se regular provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para anular o acórdão recorrido.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.739 - RS (2015/0135544-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 275-281, e-STJ):

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" , da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 208-211, e-STJ).

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC. Quanto ao mérito aduz (fl. 230, e-STJ):

Outrossim, no que tange à análise da questão sub judice em face do disposto nos artigos 23, 24 e 25 do Decreto-Lei 1.455/76, no art.136 do CTN, nos arts. 673, § único, 674, I, 675, II, e 688, V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.769/2009), e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos arts. 94, 95, I e II, 96, 97, 104, V e 105, X, do Decreto-Lei 37/66 – normativa que fundamenta o entendimento da União de que não há amparo legal para afastar-se a pena de perdimento ao fundamento da boa fé do demandante.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 17.6.2015.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de rejugamento da causa.

II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

(...)

(Resp 1.222.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

Do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos (fls. 184-187, e-STJ):

Análise do caso concreto

A apreensão-perdimento em questão incidiu sobre o veículo Mitsubishi, L300, placa argentina AUD-818, de propriedade da autora, avaliado pela Fiscalização em R\$ 15.109,25. (Evento 8, PROCADM2) As mercadorias transportadas ilegalmente no veículo, por sua vez, foram estimadas em R\$ 48.313,50, sendo compostas de 10.390 pares de óculos de sol, provenientes da Argentina. (Evento 10, PROCADM2, Página 14) O veículo, na ocasião da sua apreensão, era conduzido por terceiro, Daniel Orlando Herrera, alegadamente amigo da autora e que necessitaria do Furgão para realizar o transporte de alguns pequenos móveis e outros objetos de uso pessoal e doméstico.

A requerente afirma que já havia emprestado o veículo para Daniel em outras oportunidades, sem que tivesse tido qualquer problema, jamais podendo imaginar que ele pudesse vir a cometer algum ilícito, mormente considerando que o mesmo não possuía a sua autorização para trafegar em solo brasileiro, documento obrigatório para o trânsito em região defronteira. Tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a autora quanto o condutor do veículo residem em Passo de Los Libres, Argentina.

O depoimento de Daniel (ev. 31) está em conformidade com a versão inicial.

Deveras, os elementos dos autos corroboram a versão da parte autora, como bem inferiu o sentenciante singular ao examiná-los, circunstância esta que recomenda a adoção dos judiciosos fundamentos da sentença, de modo a prestigiar a celeridade processual e evitar censurável tautologia, in verbis:

'Pois bem, no caso em análise, inexistiu qualquer notícia de que a autora possuiu algum histórico de envolvimento com práticas ilícitas na seara aduaneira.

Também não há qualquer elemento de prova a indicar que o veículo ora apreendido já fora utilizado em momento anterior para a importação irregular de mercadorias ou mesmo que em alguma oportunidade esteve no Brasil.

Igualmente, inexistiu qualquer prova, não sendo sequer cogitado pela demandada, de que o tripulante do veículo, reiteradamente ou mesmo de forma episódica, tenha tido algum envolvimento com infrações aduaneiras antes do evento ora debatido.

O fato de o veículo ser emprestado pela autora a Daniel Orlando Herrera com certa frequência, conforme apurado por meio da prova testemunhal e em nenhum momento rebatido pela ré, não só é insuficiente para atrair a responsabilidade da demandante, como, na verdade, reforça a tese da parte autora, já que, não tendo havido qualquer problema nas vezes em que o carro fora emprestado, inexistia motivo plausível para suspeitar da idoneidade do tripulante, sendo factível imaginar, pelo prisma do proprietário, que também nesta oportunidade ele não cometeria ato ilícito.

A alegação da demandante é substancialmente reforçada quando se observa que ela não havia outorgado ao tripulante autorização para trafegar com o veículo fora do território argentino.

De fato, nos termos do art. 356 do Regulamento Aduaneiro, os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no Brasil, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC n° 35/02, internalizada pelo Decreto n° 5.637/05.

Aquela Resolução, em seu art. 8º, estabelece que os veículos devem ser conduzidos (a) pelo proprietário, (b) pelo cônjuge ou familiares do proprietário, até o segundo grau de consaguinidade, sem a necessidade de autorização expressa, ou (c) pela pessoa devidamente autorizada pelo proprietário.

Não havendo indicativo de que o tripulante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo é cônjuge ou familiar em segundo grau da autora, a entrada e a circulação no Brasil do veículo, que possui matrícula argentina, pressupunha a autorização expressa para tanto conferida pela proprietária.

Considerando-se que, conforme reconhecido pela própria fiscalização aduaneira, o tripulante não contava com a aludida autorização, ou seja, que ela não havia sido outorgada pela proprietária, é possível concluir que de fato a demandante desconhecia que o veículo seria utilizado para a exportação clandestina de bens para o Brasil e, por isso, não deve ser responsabilizada.

Em outras palavras: se a saída do veículo da Argentina demandava autorização expressa (e-STJ FL.185) Documento recebido eletronicamente da origem pela demandante e se esta não outorgou tal autorização à pessoa para quem emprestou automóvel, conclui-se que nem mesmo indiretamente a autora participou da frustrada tentativa de exportação clandestina de mercadorias, pois é crível, nesse cenário, que ela sequer suspeitasse que o tripulante cometeria a infração aduaneira, o que afasta a possibilidade de sua responsabilização pelo evento.

Também por esse motivo não é possível concordar com a Receita Federal do Brasil quando assevera que a autora agiu de forma imprudente e negligente ao emprestar o veículo, já que, ao não passar autorização para que o tripulante utilizasse o automóvel para cruzar a fronteira, e sendo tal documento necessário para aquela finalidade, ela se precaveu na medida do possível em relação a isso.

Cumprе referir, em atenção aos memoriais da ré, que é inviável concluir que o proprietário do veículo não se deu ao trabalho de verificar o que estava transportando ou para que fim estava sendo utilizado, até porque nada impede que o tripulante mostre uma carga ao proprietário e, antes de cruzar a fronteira, inclua ou a substitua por outras, para praticar o ilícito aduaneiro.

Frente a todo esse contexto probatório (ausência de envolvimento anterior da autora com ilícito aduaneiro + inexistência de eventos similares envolvendo o veículo + ausência de relação de subordinação entre a autora e o tripulante + inexistência de registro pretérito ligando o tripulante a infrações aduaneiras + episódios anteriores em que o automóvel fora emprestado e não houvera qualquer problema + ausência de outorga, pela autora, da necessária autorização para que o tripulante saísse da Argentina com o veículo), merece ser conferida relevância à alegação da parte autora no sentido da ausência de envolvimento ou mesmo de ciência da prática da infração aduaneira pelo tripulante do veículo, o que, pela ausência de um dos pressupostos legais - responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira -, arreda a penalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perdimento.(...)'(os grifos são nossos)

Nessa esteira, tenho que a concretização do ilícito se deveu a ato imprevisto e imprevisível praticado por terceiro, o que obsta a aplicação da pena de perdimento, a qual não pode se dissociar do elemento subjetivo, nem desconsiderar a boa-fé.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 688 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

omissis;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

omissis § 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

(...)

Cumpra referir, também, que tal condicionante está consolidada na Súmula nº 138 do extinto TFR, que prescreve:

'A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito'.

Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Corte:

(...)

Logo, deve ser confirmada a sentença que julgou o pedido procedente.

Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. *In casu*, o Tribunal de origem destacou, *in verbis*:

(ausência de envolvimento anterior da autora com ilícito aduaneiro + inexistência de eventos similares envolvendo o veículo + ausência de relação de subordinação entre a autora e o tripulante + inexistência de registro pretérito ligando o tripulante a infrações aduaneiras + episódios anteriores em que o automóvel fora emprestado e não houvera qualquer problema + ausência de outorga, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora, da necessária autorização para que o tripulante saísse da Argentina com o veículo)

Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, depende de reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, *in casu*, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos.

2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

3. O Tribunal de origem consignou que é "habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho" e que "as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão". Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de "caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira", e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, "demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa reprimida, continuando a vender produtos 'pirateados' e/ou 'contrabandeados', fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais 'mercadorias'. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários". Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo.

4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1399991/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012)

Diante do exposto, **nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0135544-6

AgRg no
AREsp 723.739 / RS

Números Origem: 50024597820144047103 RS-50024597820144047103

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAMILA SOLEDAD LEDESMA BLANCO
ADVOGADO : DINORVAN JOSÉ PARISI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAMILA SOLEDAD LEDESMA BLANCO
ADVOGADO : DINORVAN JOSÉ PARISI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.